



Câmara dos Deputados

C0067125A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 9.057, DE 2017**  
**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para criminalizar a produção, a execução e a venda de obra visual de desenho com estórias em quadrinhos ou obra audiovisual do tipo animação que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8907/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar a criação, a produção e a comercialização de obra visual de desenho com estórias em quadrinhos ou obra audiovisual de animação (do tipo animação?) que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica.

Art. 2º. O § 1º do art. 240 e o *caput* dos arts. 241, 241-A e 242-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240.....

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem:

I – agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* ou quem com eles contracena;

II – produz, desenha, cria ou por qualquer modo participa da produção ou execução de obra visual de desenho com estórias em quadrinhos ou obra audiovisual do tipo animação que retrate crianças ou adolescentes em contexto erótico ou pornográfico.

§ 2º.....(NR)”

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ainda que em desenho com estórias em quadrinhos ou em obra audiovisual do tipo animação.

.....(NR)”

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ainda que em desenho com estórias em quadrinhos ou em obra audiovisual do tipo animação.

.....(NR)”

“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ainda que em desenho com estórias em quadrinhos ou em obra audiovisual do tipo animação.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora apresento tem por objetivo proibir a utilização de

imagens infanto-juvenis, ainda que em desenho, em situações eróticas ou pornográficas. O objetivo não é o de coibir a produção de desenhos de cunho erótico, mas apenas aqueles que se utilizam de imagens de crianças e adolescentes.

Os mangás japoneses, por exemplo, se utilizam muito desse tipo de recurso. No Japão eles são aceitos, mas até mesmo representantes da ONU já pediram a supressão das ilustrações de caráter sexual. O problema é que tais quadrinhos não se restringem ao solo japonês. Ao contrário, no Brasil eles gozam de grande prestígio entre as crianças e estimulam, dessa forma, a sua erotização precoce. Esse problema tem sido debatido mundo afora<sup>1</sup>, mas o Japão parece não ceder aos apelos externos.

Nossa legislação de há muito não permite a imagem de crianças e adolescentes em situações desse tipo. Contudo, os quadrinhos e os desenhos animados passam ao largo de nossa lei. É preciso coibi-los porque eles exercem grande influência sobre o público infanto-juvenil, que é o seu consumidor direto.

Uma vez que tal proibição vai ao encontro das normas de proteção dispostas às crianças e adolescentes no ECA, conto com a aprovação dos ilustres Pares para a aprovação esta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

**Deputado Lincoln Portela  
PRB/MG**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **LIVRO II**

---

<sup>1</sup> <http://www.criacionismo.com.br/2010/06/erotizacao-precoce-e-publica.html>;  
<http://veja.abril.com.br/mundo/onu-pede-proibicao-de-mangas-com-teor-pedofilo-no-japao/>;  
<http://www.saberatualizado.com.br/2015/07/e-certo-o-erotismo-excessivo-das.html>.

## PARTE ESPECIAL

---

### TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES

---

##### Seção II Dos Crimes em Espécie

---

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o

material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#))

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------